



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1036397-47.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **Copape Produtos de Petróleo Ltda**
 Impetrado: **Subcoordenador da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (subfis) e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

Copape Produtos de Petróleo Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Subcoordenador da Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento (Subfis) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos/SP (DRT-13) e Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos/SP (DRT-13)** alegando, em suma, que foi surpreendida com sua inclusão no regime especial nº 1/2021, por meio do qual lhe foram impostas obrigações acessórias, cujo descumprimento obstará a liberação dos formulários de segurança, necessários à impressão dos DANFES, e ensejará a denegação da emissão de notas fiscais eletrônicas ao contribuinte. Além disso, o descumprimento de tais obrigações poderá justificar a imposição de regime ainda mais gravoso. Aduz que não possui débitos em aberto perante o Estado de São Paulo. Entende que há ausência de motivação para sua inclusão no regime especial, ausência de instauração de procedimento prévio e ausência de indicação das condutas atribuídas à empresa, o que enseja sua nulidade.

Postula, portanto, a concessão da segurança para anulação do regime especial nº 1/2021.

O pedido de liminar foi deferido, suspendendo os efeitos do ato administrativo questionado (fls. 121).

A petição de fls. 123 foi recebida como emenda à inicial (fls. 131).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom postulou o ingresso no feito como "amicus curiae" (fls. 140/200), deferido conforme decisão de fls. 203.

O Estado de São Paulo postulou o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada e informou sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2147590-15.2021.8.26.0000, que deferiu a antecipação de tutela recursal para o fim de restabelecer o regime especial suspenso pela decisão que deferiu a liminar (fls. 207/209)

O Sindicom apresentou nova manifestação e juntou documentos (fls. 210/222).

Foram apresentadas as informações (fls. 223/274).

Novas manifestações da impetrante às fls. 276/313, 319/320 e 321/326.

O Ministério Público apresentou manifestação, entendendo pela ausência de justificativa para sua intervenção (fls. 334/343).

Nova manifestação de Sindicom às fls. 345/347.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei Estadual nº 6.374/89, que dispõe sobre a instituição do ICMS, ao tratar do regime especial, dispõe o seguinte:

"Artigo 71 - Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

§1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de cada operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício.

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos. (§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei nº 10.619, de 19/07/2000)".

O ato atacado, publicado no Diário Oficial em 26 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

maio de 2021 (fls. 31), aplicado à impetrante de ofício, não indica se a hipótese é de infração contumaz à legislação e/ou de habitual inadimplência do contribuinte, nem elenca a conduta da autora que teria levado à instituição do regime especial.

Contudo, a própria impetrante juntou aos autos dois pedidos de parcelamento de débitos não inscritos, datados de 07 de maio de 2021, e que se referem aos meses de julho de 2020 a abril de 2021 (fls. 44/51).

Portanto, em que pese a ausência de débitos inscritos junto ao Fisco, o fato é que a autora possuía débitos em aberto desde julho de 2020.

Além disso, o próprio ato atacado contem a indicação do processo administrativo do qual é oriundo (SFP-EXP-2021/110453 – fls. 31), cuja cópia foi posteriormente trazida com as informações da autoridade impetrada (fls. 236/273).

Pela análise do referido processo, é possível verificar que a instauração do regime especial se fundamentou na existência de indícios diversos de irregularidades fiscais no quadro societário, apuração do imposto e distribuição de combustíveis realizadas de forma continuada pelo contribuinte, e na ausência de recolhimento de ICMS de forma continuada (fls. 238/239, itens "I" e "V").

Desse modo, considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a autonomia e prerrogativa do Estado de São Paulo de estabelecer o regime de tributação, de rigor a denegação da segurança, notadamente por não haver dilação probatória ou mesmo equacionamento do ônus da prova em sede de mandado de segurança, o qual, para acolhimento da pretensão deduzida, exige a patente demonstração do direito líquido e certo, o que, diante do quadro acima descrito, não restou evidenciado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, denegando a segurança.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento nº 2147590-15.2021.8.26.0000, informando-o sobre a prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito